**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006618-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais** 

Requerente: Condomínio Terra Nova São Carlos I
Requerido: Tercio Barbosa Ferreira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais.

Sustenta a parte autora que os requeridos são proprietários de unidade e que deixaram de honrar com as despesas contratadas.

Houve citação pelo correio (AR de fl. 81), para comparecer à audiência de conciliação e apresentar defesa, não comparecendo (fl. 83).

É o relatório.

Decido.

Fica a petição de fl. 50 recebida como aditamento à inicial, até porque a citação se deu posteriormente. **Anote-se, inclusive a alteração do valor da causa.** 

É caso de julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se regularmente instruída e dos documentos juntados com o aditamento da inicial (fl. 50) fica evidente que os requeridos realmente são proprietários da unidade descrita e, diante disso, responsáveis pelas despesas condominiais.

Além disso, deixando as partes rés de apresentar defesa, reputam-se verdadeiros os fatos trazidos de início, uma vez que o contrário não resulta da prova dos autos nem incidem, na hipótese, as restrições do artigo 320,

do Código de Processo Civil, tornando-se de rigor o acolhimento do pedido formulado pelo autor.

No tocante às parcelas que se vencerem no correr da lide, são elas exigíveis, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação de cobrança e, via de consequência, condeno as partes rés ao pagamento das taxas relativas aos meses indicados na petição de fl. 50 (R\$7.442,67) com juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária contados da citação. No tocante às parcelas eventualmente vencidas e não pagas (não englobadas pelos valores da inicial) a correção monetária e os juros moratórios incidirão desde o inadimplemento.

Condeno-as, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

Tendo em vista que as partes rés não ingressaram nos autos, o prazo para pagamento espontâneo do débito previsto pelo artigo 475-J, caput, do CPC, passará a fluir automaticamente a partir do trânsito em julgado da sentença, diante do disposto no artigo 322, do CPC.

À falta de cumprimento espontâneo, deverá o exequente providenciar planilha atualizada de débito, com a incidência da multa legal de 10%, indicando bens à penhora, independentemente de nova intimação.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo eletrônico. PRIC

São Carlos, 07 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA